



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.185, DE 1999

(Do Sr. Alberto Fraga)

Estabelece obrigatoriedade de advertências dos riscos do álcool em rótulos e propagandas de bebidas com teor alcoólico, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.346, DE 1994)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os rótulos, ou impressões em latas e similares, de embalagens de bebidas com qualquer teor alcoólico deverão conter advertência dos riscos do álcool, com dimensões não inferiores a 10% (dez por cento) do tamanho total do rótulo.

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará o tamanho e os dizeres da advertência sobre os males causados pelo álcool, na forma do caput.

Art. 2º As propagandas e campanhas publicitárias, em qualquer meio de comunicação, deverão conter a advertência prevista no artigo anterior, sendo que, no meio radiofônico, será utilizado parte do tempo da propaganda para a narração da advertência, e, no meio televisivo, a advertência será escrita em imagem congelada, com a respectiva narração dos dizeres.

Art. 3º É vedada a propaganda, ou qualquer campanha publicitária, de bebida alcoólica em veículo de comunicação impresso voltado para o público infanto-juvenil.

§ 1º. Nos veículos televisivos, radiofônicos ou eletrônicos, abertos ou fechados, a propaganda de bebida alcoólica só poderá ser veiculada no horário das 20:00 às 06:00 horas, ressalvados os casos de canais de televisão fechados com código de acesso.

§ 2º No caso de não obediência ao previsto neste artigo, o Poder Executivo, na forma do regulamento, poderá retirar de circulação o veículo impresso, ou do ar, a propaganda radiofônica ou televisiva, multando os infratores.

Art. 4º É vedada a inserção de propaganda de bebidas alcoólicas em programas, filmes, novelas, ou qualquer produção de entretenimento em rádio ou televisão, aberto ou fechado, a serem exibidos fora do horário previsto no § 1º do artigo anterior.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei às bebidas energéticas ou estimulantes não alcoólicas com risco potencial de dependência, na forma do regulamento.

ART. 6º O Poder Público realizará campanhas de esclarecimentos sobre os riscos do álcool, buscando a diminuição do consumo, especialmente entre o público infanto-juvenil.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Visa o presente projeto de lei dar um tratamento rígido às propagandas de bebidas alcoólicas, uma vez que trata-se da droga que possui o maior número de dependentes, causando prejuízos enormes para os usuários e seus familiares, bem como traz também grandes prejuízos financeiros ao país, haja vista o gasto com hospitais públicos e afastamentos pagos pela Previdência.

Não podemos mais conviver inertes diante de tantos males que o álcool tem causado, inclusive entre menores de idade, arrasando suas esperanças de viver e crescer como uma ser humano normal.

Outrossim, o álcool é constantemente associado ao crime, tanto para incentivar a sua prática como também sendo a sua própria causa. Recente pesquisa na cidade de São Paulo associou o álcool a um grande número de homicídios na periferia daquele centro urbano, especialmente nos bares que proliferam, vendendo exclusivamente bebidas alcoólicas.

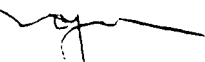
O Estatuto da Criança e do Adolescente traz alguma previsão do assunto, mas temos que ir além, pois o álcool atinge a todos, não só menores de idade, sendo poucas as famílias que não possuem um alcoólatra no seu seio.

Assim, temos que regulamentar as propagandas das bebidas alcoólicas, que proliferam nas revistas, nos cartazes gigantescos das ruas, nas rádios e nas televisões, atingindo a todos, incentivando aquele que possui propensão para a bebida a embriagar-se, associando a droga ao *status* social e às conquistas amorosas e profissionais, e, o cúmulo do absurdo, ao esporte. É hora de se dar um basta em nome da saúde, da moralidade e da família, e dos gastos públicos.

Por fim, estende-se as previsões às malfadadas bebidas energéticas, cujo potencial de dependência é grande. Essas são as razões pela qual contamos com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei, face a importância que o assunto tem nas questões sociais e de saúde pública.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1.999.

07/12/99



DEPUTADO ALBERTO FRAGA